

Porto Alegre, 04 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 7.835/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 37, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.858, de 23 de fevereiro de 2023 que Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e repassar recurso financeiro ao Lar Acolhedor”.

II. A proposição tem como objeto alterar a Lei Municipal nº 5.858¹, de 2023, vindo a atualizar o plano de aplicação de recursos. Esta legislação, por sua vez, apresenta a ementa “Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e repassar recurso financeiro ao Lar Acolhedor”.

A alteração tem por objetivo possibilitar que Poder o Executivo venha a proporcionar a continuidade da concessão da subvenção social ao Lar Acolhedor, no intuito de viabilizar a manutenção dos valores repassados, tendo em vista que os recursos recebidos do Governo Federal, através do Fundo Nacional de Assistência Social, não são fixos, oscilando a cada mês.

É imperioso assinalar que o disparo do processo legislativo pelo Poder Executivo é pertinente, eis que compete ao Prefeito a iniciativa da matéria, ora proposta.

No mérito, importa referir que a subvenção social é utilizada quando envolver a transferência de recursos para atender as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social ou cultural, nos termos do §3º, I do art. 12 da Lei nº 4.320/1964:

Art.12.(...)

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2023/586/5858/lei-ordinaria-n-5858-2023-autoriza-o-poder-executivo-a-firmar-termo-de-fomento-e-repassar-recurso-financeiro-ao-lar-acolhedor?r=p> acesso em 04/04/2023



§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

No mais, não há óbice na alteração vislumbrada, tendo em vista estar de acordo com os ditames da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ocorrendo apenas a previsão dos repasses que serão realizados de acordo com os recursos provenientes do Governo Federal.

III. Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 37, de 2023, encontra-se viável do ponto de vista legal, uma vez que se trata de alteração de legislação municipal já vigente no âmbito deste Município.

Válido ressaltar que a autorização legislativa deve ser apenas para o repasse do valor, sendo que a Câmara Municipal possui o dever de fiscalizar a execução e a devida prestação de contas, a fim de atestarem a finalidade pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL DIAS
OAB/RS 111.432
Consultor Jurídico do IGAM



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

